SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041744 - PE (2025/0388950-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FILIPE DOS SANTOS LEAO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTOPHER CÁSSIO SILVA SANTOS - PE059553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME SEMIABERTO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HARMONIZAÇÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ e na Súmula 691/STF.
2. Paciente condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 18/02/2020, permaneceu em liberdade por mais de cinco anos, consolidando vínculos laborais e familiares. Em razão da expedição de mandado de prisão pela 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital/PE, foi deferida parcialmente liminar pelo TJPE para que o paciente se apresentasse voluntariamente à unidade prisional competente em cinco dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena. Posteriormente, em embargos de declaração, foi determinada a suspensão dos efeitos do mandado de prisão, condicionada à apresentação do paciente na Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ) para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.
3. O paciente impetrou habeas corpus no STJ, alegando constrangimento ilegal por teratologia da decisão estadual, violação à Súmula Vinculante nº 56 do STF e ilegalidade de condicionar a análise de benefícios da execução ao prévio recolhimento. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente a impetração pela incidência da Súmula 691/STF e por deficiência de instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF e conceder habeas corpus de ofício diante de flagrante

Documento eletrônico VDA59049487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 861cad59-eaf5-40fd-b021-b1847ff1ecd4

ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que condiciona a suspensão dos efeitos do mandado de prisão à apresentação do paciente em unidade prisional inadequada ao regime semiaberto, antes de apreciado pedido de harmonização de regime.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF, em regra, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
6. A decisão estadual apresenta contradição insanável ao determinar, simultaneamente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão e a apresentação do paciente em unidade prisional antes de apreciar pedido de harmonização de regime, o que configura constrangimento ilegal.
7. A unidade prisional indicada para cumprimento da pena em regime semiaberto é apontada como inadequada, funcionando, na prática, segundo o agravante, como regime fechado, em cenário de superlotação e ausência de estrutura compatível, violando a Súmula Vinculante nº 56 do STF.
8. A Resolução nº 417/2021, com redação da Resolução nº 474/2022 do CNJ, estabelece que, em regimes menos gravosos, deve-se privilegiar que o sentenciado não cumpra pena em regime fechado, caso tenha possibilidade de cumprir em regime menos constritivo.
9. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de afastar condicionamentos que perpetuem regime mais gravoso ou inviabilizem a apreciação célere de medidas que podem tornar a execução menos severa, como a prisão domiciliar diante da ausência de estabelecimento adequado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, §2º; Resolução nº 417/2021 do CNJ, art. 23; Resolução nº 474/2022 do CNJ; Súmula Vinculante nº 56/STF.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16/11/2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27/09/2022; STJ, AgRg no HC 764065/SP, Sexta Turma, DJe 28/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 861cad59-eaf5-40fd-b021-b1847ff1ecd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041744 - PE (2025/0388950-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FILIPE DOS SANTOS LEAO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTOPHER CÁSSIO SILVA SANTOS - PE059553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME SEMIABERTO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HARMONIZAÇÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ e na Súmula 691/STF.

2. Paciente condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 18/02/2020, permaneceu em liberdade por mais de cinco anos, consolidando vínculos laborais e familiares. Em razão da expedição de mandado de prisão pela 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital/PE, foi deferida parcialmente liminar pelo TJPE para que o paciente se apresentasse voluntariamente à unidade prisional competente em cinco dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena. Posteriormente, em embargos de declaração, foi determinada a suspensão dos efeitos do mandado de prisão, condicionada à apresentação do paciente na Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ) para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

3. O paciente impetrou habeas corpus no STJ, alegando constrangimento ilegal por teratologia da decisão estadual, violação à Súmula Vinculante nº 56 do STF e ilegalidade de condicionar a análise de benefícios da execução

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

ao prévio recolhimento. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente a impetração pela incidência da Súmula 691/STF e por deficiência de instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF e conceder habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que condiciona a suspensão dos efeitos do mandado de prisão à apresentação do paciente em unidade prisional inadequada ao regime semiaberto, antes de apreciado pedido de harmonização de regime.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF, em regra, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. A decisão estadual apresenta contradição insanável ao determinar, simultaneamente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão e a apresentação do paciente em unidade prisional antes de apreciar pedido de harmonização de regime, o que configura constrangimento ilegal.

7. A unidade prisional indicada para cumprimento da pena em regime semiaberto é apontada como inadequada, funcionando, na prática, segundo o agravante, como regime fechado, em cenário de superlotação e ausência de estrutura compatível, violando a Súmula Vinculante nº 56 do STF.

8. A Resolução nº 417/2021, com redação da Resolução nº 474/2022 do CNJ, estabelece que, em regimes menos gravosos, deve-se privilegiar que o sentenciado não cumpra pena em regime fechado, caso tenha possibilidade de cumprir em regime menos constritivo.

9. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de afastar condicionamentos que perpetuem regime mais gravoso ou inviabilizem a apreciação célere de medidas que podem tornar a execução menos severa, como a prisão domiciliar diante da ausência de estabelecimento adequado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

---

1. A Súmula 691/STF pode ser superada em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, conforme a Súmula Vinculante nº 56 do STF. 3. A Resolução nº 417/2021, com redação da Resolução nº 474/2022 do CNJ, determina que, em regimes menos gravosos, deve-se privilegiar que o sentenciado não cumpra pena em

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

regime fechado, caso tenha possibilidade de cumprir em regime menos constritivo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, §2º; Resolução nº 417/2021 do CNJ, art. 23; Resolução nº 474/2022 do CNJ; Súmula Vinculante nº 56/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16/11/2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27/09/2022; STJ, AgRg no HC 764065/SP, Sexta Turma, DJe 28/06/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Filipe dos Santos Leão da Silva, paciente do *Habeas Corpus* nº 1.041.744/PE, contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ e na Súmula 691/STF (fls. 146-148).

Segundo o agravante, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 18/02/2020, tendo permanecido em liberdade por mais de cinco anos, período em que consolidou vínculos laborais e familiares: trabalha formalmente desde 12/05/2022 no Consórcio Recife Ambiental e é provedor de sua família (fls. 154, 171-172). Em face da expedição de mandado de prisão pela 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital/PE, a defesa impetrou o HC nº 0000473-43.2025.8.17.9901 no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em 03/10/2025, foi deferida parcialmente liminar para que o paciente se apresentasse voluntariamente à unidade prisional competente em cinco dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena (fls. 168-172). Nos embargos de declaração, acolhidos parcialmente em 20/10/2025, a 2ª Câmara Criminal do TJPE determinou "a imediata suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido nos autos do Processo de Execução Penal nº 1003574-20.2025.8.17.4001", condicionando, todavia, essa suspensão à apresentação do paciente "na Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ), no prazo de 05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto" (fls. 165-167, 21-23). O Juízo da execução, instado a cumprir a decisão, teria reafirmado que qualquer pedido de harmonização de regime (prisão domiciliar) somente seria analisado após o recolhimento do paciente, com possibilidade de expedição de novo mandado de prisão em caso de não apresentação (fls. 155).

O paciente impetrou o presente *habeas corpus* no STJ, sustentando constrangimento ilegal por teratologia da decisão estadual e violação direta à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, além da ilegalidade de condicionar a análise de benefícios da execução ao prévio recolhimento. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos de qualquer mandado de prisão, a sustação da ordem de apresentação em unidade prisional e a expedição de salvo-conduto para aguardar em liberdade a apreciação do *writ*; e, no mérito, a cassação da condição de apresentação, a expedição da guia de execução definitiva independentemente de prévio recolhimento e a concessão de prisão domiciliar, com monitoramento

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

eletrônico, diante da ausência de estabelecimento adequado ao semiaberto (fls. 146-147).

A Presidência indeferiu liminarmente a impetração pela incidência da Súmula 691/STF e por deficiência de instrução, notadamente pela ausência de cópia da decisão liminar originária do TJPE, estando juntada somente a decisão integrativa dos embargos (fls. 147-148).

No agravo regimental, o recorrente postula a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma; no mérito, requer o afastamento do óbice da Súmula 691/STF, o saneamento do vício de instrução com o recebimento dos documentos e o deferimento de medida liminar para suspender os mandados de prisão, sustar a ordem de apresentação na PAISJ e expedir salvo-conduto, a fim de aguardar em liberdade a análise de harmonização de regime; ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem para cassar a condição ilegal de apresentação e determinar a expedição da guia de execução definitiva sem prévio recolhimento, com apreciação do pedido de prisão domiciliar à luz da Súmula Vinculante nº 56 (fls. 153, 161-162).

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* não merecia mesmo ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal previsto na legislação que seria adequado para impugnar a decisão recorrida. O art. 105, II, a, da CF é claro ao estabelecer que contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, e não o *habeas corpus*.

Além disso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador, encontrando óbice na súmula 691/STF.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

Dito isso, diante da tempestividade e regularidade, passo ao exame do mérito do agravo regimental.

Os fundamentos da decisão agravada repousam na aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF e na deficiência de instrução, com indicação de precedentes desta Corte: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.” (fls. 147), além de julgados que reafirmam a impossibilidade, em regra, de habeas corpus contra indeferimento de liminar em writ originário, salvo flagrante ilegalidade (AgRg no HC nº 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16/11/2022; AgRg no HC nº 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27/09/2022) (fls. 147-148)

De início, verifica-se que a deficiência de instrução apontada na decisão agravada foi efetivamente sanada, com a juntada aos autos da

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

decisão liminar originária proferida no HC nº 0000473-43.2025.8.17.9901 e da decisão nos embargos de declaração (fls. 168-172; 165-167; 21-23), permitindo o conhecimento integral da controvérsia e afastando o fundamento formal que amparou o indeferimento liminar (fls. 148). No que concerne à Súmula 691/STF, é certo que, em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade (AgRg no HC nº 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27/09/2022; AgRg no HC nº 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16/11/2022) (fls. 147-148).

No caso, contudo, está caracterizada a excepcionalidade autorizadora da superação do óbice, ante a contradição insanável do ato coator estadual, que, ao mesmo tempo, determina "a imediata suspensão dos efeitos do mandado de prisão" e impõe ao paciente que "se apresente voluntariamente na Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ), no prazo de 05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto" (fls. 165-167, 21-23).

A ordem de apresentação em unidade prisional consubstancia, em essência, a própria materialização do mandado de prisão, de modo que condicionar a "suspensão" de seus efeitos à entrega do paciente ao cárcere torna inócua a tutela liminar e revela constrangimento ilegal manifesta e inequivocamente verificável.

A ilegalidade material agrava-se porque a unidade indicada — PAISJ — é apontada nos autos como inadequada ao regime semiaberto, funcionando, na prática, como regime fechado, em cenário de superlotação e ausência de estrutura compatível (fls. 154-158, 12-13). Incide, por isso, a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, assim transcrita nos autos: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso." (fls. 158, 12).

Nessa linha, a decisão estadual, ao impor apresentação em estabelecimento apontado como incompatível com o semiaberto, sacrifica o conteúdo vinculante do enunciado e sujeita o paciente a regime mais severo do que o fixado na condenação. A Resolução nº 417/2021, com a redação da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, igualmente transcrita nos autos, estabelece: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56." (fls. 170-171). Essa diretriz normativa reforça que, em regimes menos gravosos, a resposta processual deve privilegiar que o sentenciado não cumpra pena em regime fechado, caso tenha possibilidade de cumprir em regime menos constritivo.

A jurisprudência desta Corte, nos termos do precedente transcrito, também prestigia a orientação: "não se revela razoável a imediata expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, mas sim a intimação prévia do apenado para iniciar o cumprimento da pena, nos termos estabelecidos na Resolução nº 474/CNJ. […] Agravo regimental provido para conceder o habeas corpus, determinando a expedição de guia de execução definitiva pelo Juízo de Execução, independentemente do prévio recolhimento do paciente à prisão." (AgRg no HC nº 764065/SP, Sexta Turma, DJe 28/06/2023) (fls. 171).

Outro aspecto relevante é a postura do Juízo da execução de condicionar a análise de incidentes — como a harmonização de regime para prisão domiciliar — ao prévio recolhimento do paciente, com a perspectiva de expedição de novo mandado em caso de não apresentação (fls. 155). Os precedentes transcritos nas peças rechaçam tal formalismo quando ele se

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

converte em obstáculo desproporcional ao acesso à jurisdição executória e à efetividade de direitos. Tais balizas, articuladas ao teor normativo do art. 23 da Resolução nº 417/2021 (com redação da Resolução nº 474/2022) e à Súmula Vinculante nº 56/STF, apontam para a necessidade de afastar condicionamentos que, na prática, perpetuem regime mais gravoso ou inviabilizem a apreciação célere de medidas que podem tornar a execução menos severa, como a prisão domiciliar diante da ausência de estabelecimento adequado.

Diante desse conjunto, é de rigor dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício para determinar ao Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital/PE a expedição imediata da guia de execução definitiva, independentemente do prévio recolhimento do agravante ao cárcere, e a pronta análise do pedido de harmonização de regime, à luz da Súmula Vinculante nº 56 do STF e do art. 23 da Resolução nº 417/2021 do CNJ, com a redação da Resolução nº 474/2022 (fls. 170-171, 158). Nada impede que, indeferida a harmonização de regime, ou justificada a pertinência e adequação da unidade prisional com o cumprimento da pena no regime semiaberto, seja expedido o mandado de prisão.

Essas medidas restauram a coerência do iter executório, preservam a autoridade dos enunciados vinculantes e evitam que a contradição do ato coator estadual se converta em dano irreparável à liberdade e à dignidade do paciente.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo regimental**.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58859016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 79ca2bb6-1efc-4193-a5bb-a01d72ed1fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.744 / PE

Número Registro: 2025/0388950-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004734320258179901 00119336020168170001 01003000700240201612 1003000700240201612
10035742020258174001 119336020168170001 4734320258179901

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTOPHER CASSIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CRISTOPHER CÁSSIO SILVA SANTOS - PE059553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FILIPE DOS SANTOS LEAO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FILIPE DOS SANTOS LEAO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTOPHER CÁSSIO SILVA SANTOS - PE059553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59013896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:49
Código de Controle do Documento: eb839939-9d14-422d-b5cb-3fd4bbdcd913

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:49
Código de Controle do Documento: eb839939-9d14-422d-b5cb-3fd4bbdcd913